

FL. _____

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Habeas Corpus Com Liminar nº 2013.009347-6

Origem: Juizado de Violência Domestica e Familiar Contra A Mulher da
Comarca de Parnamirim/RN.

Impetrante: Dr. Francisco de Gois Fernandes

Paciente: Francisco Canindé da Silva

Autoridade Coatora: Exmº. Sr. Dr. Juiz do Juizado da Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher de Parnamirim/RN.

Relator: Desembargador Glauber Rêgo.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*
LIBERATÓRIO COM LIMINAR. PRISÃO
DECRETADA COM BASE NO ART. 313, INCISOS I E
III DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR.
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME COM PENA
ABSTRATA MÁXIMA INFERIOR A QUATRO ANOS.
ART. 129, § 9º, DO CP. DESPROPORCIONALIDADE
NA IMPOSIÇÃO DO ENCARCERAMENTO PRECOCE.
ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.
CONCESSÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes
as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da 19ª Procuradoria de Justiça, em conceder a ordem liberatória para pôr em liberdade o paciente Francisco Canindé da Silva, se por outro motivo não estiver preso.

RELATÓRIO

O Bacharel Francisco de Gois Fernandes impetrou o presente *habeas corpus* com pedido de liminar, em favor de Francisco Canindé da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, sob o fundamento de que o mesmo se encontra preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, o crime de lesão corporal leve, contra sua irmã, em situação regida pela Lei Maria da Penha.

Alegou que o mandado de prisão tem prazo de validade até 25 de novembro de 2013, ressaltando que, caso persista a ordem de prisão, o paciente passará 06 (seis) meses encarcerado, estando diante de uma condenação antecipada.

Ressaltou que o delito ao qual é acusado é apenado com detenção, sendo possível sua substituição por penas alternativas, "*tornando eventual segregação cautelar uma medida excessiva*".

Asseverou que, em caso de condenação, "*esta levaria o ora paciente ao regime aberto, bem como que a manutenção do encarceramento fere o princípio da presunção de inocência*".

Por fim, requereu a concessão liminar da ordem impetrada, com a expedição do alvará de soltura.

Acostou os documentos de fl. 10/41.

A Secretaria Judiciária desta Corte, por certidão de f. 43, informou a inexistência de outra ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente.

FL. _____

O relator indeferiu o pedido de liminar (fl. 44/46).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (f. 49), esclarecendo que: a) a prisão preventiva foi decreta pelo Juízo Plantonista, a requerimento do Ministério Público, após comunicação da prisão em flagrante; b) os autos vieram conclusos em 25.06.2013, para decisão sobre competência do Juízo, tendo sido proferido despacho determinando a realização de diligências prévias, antes de pronunciamento e, c) que o prazo informado pelo paciente (25.11.2013), refere-se ao prazo de validade do mandado de prisão preventiva, conforme resolução pertinente ao BNMP.

A 19.^a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação do *writ*, ante a ausência de constrangimento ilegal.

Às fl. 64/65, o paciente atravessou petição juntando decisão proferida pela autoridade coatora, declinando de competência para julgar o feito e determinando a redistribuição para uma das Varas Criminais, responsável em reavaliar a pertinência da manutenção da preventiva.

Pugnou, por fim, pela ordem de soltura, por entender que o paciente passará a responder pelo art. 129, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 01 (um) ano, e de competência do Juizado Especial Criminal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente Francisco Canindé da Silva, sob a alegação de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal, pois o delito que está sendo processado é apenado com detenção, sendo permitida a substituição por penas alternativas, em caso de condenação. Questiona, ainda, a existência de prazo de validade do mandado de prisão (25 de novembro de 2013), afirmando tratar-se de antecipação de condenação.

No curso do procedimento, trouxe aos autos decisão proferida pela autoridade tida como coatora, declarando sua incompetência e remetendo os autos para uma das Varas Criminais.

FL. _____

In casu, verifica-se que a conversão do auto de prisão em flagrante, em preventiva, foi decretada pelo Juízo Plantonista, com base no *caput* do art. 312 e no art. 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal, fundamentando:

(...) "a necessidade de garantir a ordem pública, diante das condições pessoais negativas do autuado face a inclinação do autuado para a violência doméstica, de forma reiterada, consoante se vê em sua certidão de antecedentes criminais, especialmente diante do risco a incolumidade física de seu genitor e de seus familiares" (...) fl. 35/37

À vista da fundamentação contida no decreto prisional, é forçoso concluir que, após a declaração de incompetência do Juízo Especializado em Violência Doméstica, não persiste mais a regra autorizadora da prisão preventiva, prevista no art. 313, III, do Código de Processo Penal, que assim estabelece:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;"

Com efeito, embora o paciente tenha sido autuado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, e art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, ao receber os autos do Juízo Plantonista, o Juízo Especializado da Violência Doméstica reconheceu que o caso apresentado não se enquadra em sua competência, afirmando: *"(...) No presente caso, verifica-se que o fato investigado não se subsume a todos os requisitos legais mencionados, não sendo, portanto, albergado pela lei especial 11.340/06 (...)"*. (fl. 67)

De fato, não sendo o delito praticado com violência doméstica,

não persiste o decreto prisional com base no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, verifica-se que o decreto cautelar não se enquadra em nenhum dos outros dois incisos do *sus* dispositivo.

Isso porque, consta das provas colacionadas que o paciente cometeu o delito de lesão corporal que, mesmo sendo praticado contra sua irmã, em tese, amolda-se ao delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, sendo apenado com detenção, cuja pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos (I). Por outro lado, inexistente prova de que o paciente tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença condenatória com trânsito em julgado (II).

Destarte, embora a princípio estejam presentes os pressupostos de validade da prisão preventiva, ou seja, os indícios de autoria e prova da existência da materialidade do delito, nos termos do art. 312, do CPP (fl. 19), ausentes, entretanto, as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, conforme exposto.

Portanto, a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe.

Em caso semelhante, já decidiu esta Egrégia Câmara:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO LIBERATÓRIO FUNDADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS PREVISTAS NO ART. 313, DO CPP, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 12.403/11. CRIME COM PENA ABSTRATA MÁXIMA INFERIOR A QUATRO ANOS. PACIENTE QUE, A DESPEITO DA REINCIDÊNCIA, PODERÁ CUMPRIR A PENA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, NA FORMA DA SÚMULA 269 DO STJ. DESPROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DO ENCARCERAMENTO PRECOCE. ILEGALIDADE DA

FL. _____

CUSTÓDIA PREVENTIVA. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE APLICAÇÃO DE ALGUMAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP.

I – A despeito de ser o paciente reincidente, a pena máxima abstratamente cominada ao tipo é inferior a 4 (quatro) anos, de modo que, na forma da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, poderá, em caso de superveniente condenação, ser estabelecido o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, circunstância que revela desproporcionalidade da medida cautelar prisional em face da possível sanção penal – caracterização do chamado *periculum in mora* inverso da cautelar prisional.

II – Precedentes desta Corte (Habeas Corpus nº 2011.000163-5, Relatora Desembargadora Maria Zeneide Bezerra; e Habeas Corpus nº 2010.010655-4, Relator Juiz Convocado Fábio Filgueira).

III – Concessão da ordem, em dissonância com o parecer do Ministério Público.

(HC com Liminar, nº 2012.013692-4, Câmara Criminal, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., j. 09/10/2012)

Ante o exposto, em dissonância do parecer da 19ª Procuradoria de Justiça, concedo a ordem liberatória para pôr em liberdade o paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

Natal, 23 de julho de 2013.

Desembargadora **MARIA ZENEIDE BEZERRA**

Presidente

Desembargador **GLAUBER RÊGO**

Relator

Doutora **DARCI DE OLIVEIRA**

2ª. Procuradora de Justiça